

**Assessoria de Plenário e Distribuição**

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 8 / 11 / 2011

*Itamar Pinheiro Lima*  
Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário



**L I D O**  
Em, 8 / 11 / 2011  
*Costa*  
Assessoria de Plenário

**MENSAGEM**

**Nº 293 / 2011 – GAG**

**Brasília, 8 de novembro de 2011**



**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Dirijo-me a Vossa Excelência para submete à deliberação da Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar, que *Estabelece índices de ocupação e uso do solo para o Parque de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, no Pólo 7 do Projeto Orla, Trecho 3 do Setor de Clubes Esportivos Sul – SCES, na Região Administrativa do Plano Piloto – RA I.*

Segundo o art. 3º da Lei Complementar nº 722/2006, a implementação do Parque de Ciência e Tecnologia depende de lei específica, que definirá os índices urbanísticos, as diretrizes de ocupação e os demais elementos necessários à consecução dos objetivos de criação do Parque.

Os estudos e demais documentos exigidos na Lei foram realizados, conforme cópia anexa.

A área do Parque de ciência e Tecnologia é de 33,15 ha, contígua ao Centro de Treinamento do Banco do Brasil, e foi criada com o objetivo de proporcionar à população do Distrito Federal um espaço destinado ao desenvolvimento de atividades relacionadas ao conhecimento científico e tecnológico, conforme recomendação contida no Relatório de Atividades do Projeto Orla – agosto/1995 a dezembro/1998.

Os usos e atividades discriminados no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado estão em conformidade com a classificação de usos vigente no Distrito Federal.

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado PATRÍCIO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA



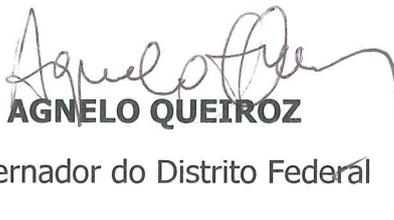


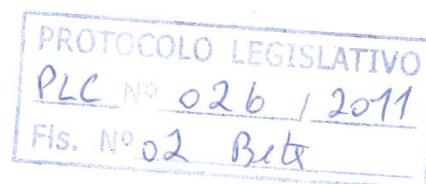
Relembro que a matéria foi submetida a essa Casa em 2008 e foi aprovada na forma de um substitutivo no final de 2010. No entanto, a proposta do Poder Executivo foi totalmente modificada, razão por que recebeu o veto total do Governo, tendo o veto sido mantido em 31/5/2005.

Solicito, por outro lado, que a matéria seja apreciada em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ao ensejo, renovo protestos de elevada estima e alta consideração.

Respeitosamente,

  
**AGNELO QUEIROZ**  
Governador do Distrito Federal





**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC 026 /2011**  
(Autoria: Poder Executivo)

**Estabelece índices de ocupação e uso do solo para o Parque de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, no Pólo 7 do Projeto Orla, Trecho 3 do Setor de Clubes Esportivos Sul – SCES, na Região Administrativa do Plano Piloto – RA I.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

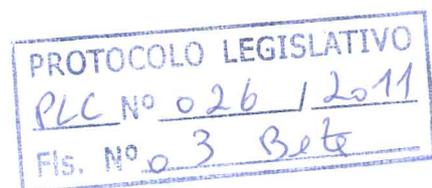
**Art. 1º** Ficam definidos os usos, as atividades e os parâmetros construtivos para o Parque de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, localizado no Polo 7 do Projeto Orla, Trecho 3 do Setor de Clubes Esportivos Sul – SCES, na Região Administrativa de Brasília – RA I, cuja poligonal está definida na Lei Complementar nº 722, de 30 de janeiro de 2006.

**Art. 2º** Os usos e atividades permitidos para o Parque de Ciência e Tecnologia são:

I – Comercial de Bens e Serviços, atividades “serviços de alimentação” (código 55 B), “serviços de pesquisa e desenvolvimento”, (código 73), todas as classes dessas atividades, conforme a legislação relativa à classificação de Usos e Atividades vigente no Distrito Federal;

II – Comercial de Bens e Serviços, atividade “comércio varejista de outros produtos, em lojas especializadas”, exclusivamente as classes “comércio varejista de máquinas e aparelhos de uso doméstico e pessoal, discos e instrumentos musicais” (código 52.42-6) e “comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria” (código 52.46-9), conforme a legislação relativa à Classificação de Usos e Atividades vigente no Distrito Federal;

III – Coletivo ou institucional, exclusivamente a atividade “entidades recreativas, culturais e desportivas”, (código 92), todas as classes da atividade, conforme a legislação relativa à Classificação de Usos e Atividades vigente no Distrito Federal;





§ 1º Deve ser reservada área no Polo destinada a abrigar centro de referência ou museu dedicado a aspectos da ciência e tecnologia, a fim de cumprir o objetivo principal do Pólo de Ciência e Tecnologia, segundo o Projeto Orla, sem o qual as demais atividades não poderão ser licenciadas.

§ 2º Nos usos e atividades do inciso I, estão incluídas as atividades de televisão digital e de equipamentos institucionais.

**Art. 3º** Os índices de ocupação do solo aplicáveis ao Parque de Ciência e Tecnologias são:

I – taxa máxima de ocupação de 30 % (trinta por cento);

II – coeficiente de aproveitamento máximo igual a 0,60 (seis décimos) vezes a área do lote;

III – taxa mínima de permeabilidade de 40 % (quarenta por cento);

IV – altura máxima das edificações igual a 12 (doze) metros.

*Parágrafo único.* O subsolo poderá ser utilizado para garagem e, somente se utilizado para esse fim, não será computado na taxa máxima de construção, nos termos do que dispõe a Lei nº 2.105, de 08 de outubro de 1998.

**Art. 4º** O Parcelamento do Parque de ciência e Tecnologia do Distrito Federal será aprovado pelo Poder Executivo na forma de Projeto Urbanístico com Diretrizes Especiais para Unidades Autônomas – PDEU, permitindo a instituição de condomínio integrado por unidades autônomas, de acordo com a legislação vigente.

**Art. 5º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam - se as disposições em contrário, em especial o parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 722, de 30 de janeiro 2006.

